



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000181/2005-44
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto Glosa de despesas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA (Atual denominação social de SEGURADORA ROMA S/A)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Eduardo de Andrade, Gilberto Baptista, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.337 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 05/08/2010, com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA -5 ANOS - TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO - Em 1999, o contribuinte apurou e pagou o tributo que entendeu devido bem como cumpriu regularmente suas obrigações acessórias. O prazo que o fisco possui para homologar o auto-lançamento é de cinco anos contados da conclusão do fato gerador, 31/12/1999. O lançamento cientificado em 03/02/2005 é caduco.

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, cancelando a exigência da CSLL, por reconhecer a decadência do lançamento.

Cientificada em 14/04/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 15/04/2011 para que o julgador esclarecesse as razões e as provas, constantes do processo, que demonstram o pagamento do IRPJ e da CSLL, para fins de aplicar o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Na sessão de 09/05/2012, esta turma de julgamento houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.179, na qual a conselheira relatora, anteriormente designada, assim fundamentou o pedido de diligência:

Os embargos são procedentes e lhes acolho. No processo não consta a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nem qualquer Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) ou informe de rendimento, que possam comprovar a incidência de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), quer seja por estimativa ou na fonte. O documento de folhas 3 é na realidade um extrato do lançamento e não um comprovante de pagamento de imposto. Verificamos, pelos registros do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que houve prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, por isso não houve IRPJ ou CSLL a pagar ao final do ano. Logo, não há evidência, no processo, de que foram recolhidos IRPJ e CSLL para fins de aplicar o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, evoco o recurso especial repetitivo de número Resp 973733/SC do Superior Tribunal de Justiça, de 12/08/2009, publicado em 18/09/2009 (http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_for_m#ixzz1uNIYENv1).

Cumprido acolher os embargos para aplicar o prazo de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional a fim de determinar a decadência do direito de lançar. Nesse ponto, nota-se que o fato gerador foi concluído em 31/12/1999, começando a contar o prazo decadencial em 01/01/2001, tendo ele expirado em 01/01/2006. O lançamento efetuado em 03/02/2005 não resta, portanto, decaído.

Assim, cabe enfrentar as demais matérias discutidas no processo. A contribuinte alega nulidade do lançamento fiscal, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) estaria expirado. Vale notar que todos os atos de fiscalização foram feitos em mandatos

(sic) de procedimentos fiscais integralmente válidos. Ocorre que em 25/01/2005 houve uma última prorrogação do mandato apenas para que o lançamento pudesse ser concluído e citado, como foi, em 03/02/2005. Assim, apega-se a Recorrente em mera questão formal, pois dessa última prorrogação foi citada em 10/02/2005. Embora o auditor fiscal tenha sido o mesmo, ele não exerceu, no novo prazo, qualquer novo ato de fiscalização, apenas concluindo a fiscalização que já antes havia iniciado.

Para ater-me à formalidade, fico com aquela que trata do processo administrativo fiscal e elucida, no artigo 10 do Decreto 70.235/72, o rol completo das condições de validade do lançamento. Dentre elas, não consta a citação do MPF. Assim, rejeito a preliminar de nulidade oposta pela Recorrente.

Prossigo para avaliar o mérito da matéria. Discute-se, enfim, a dedutibilidade, no ano-calendário de 1999, dos seguintes valores, itens 1 e 2 abaixo. R\$ 1.431.003,45, equivalentes a 50% da provisão para sinistros ocorridos, mas não reportados (IBNR) (Resolução CNSP n.º 18/98). R\$ 7.844.044,48, a título de contribuição para consórcios e fundo de seguro habitacional – FESA (Resolução 25/67 do Banco Nacional da Habitação (BNH), Decreto-Lei 2.291/86, Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) 1.277/87, inciso I, artigo 2º do Decreto-Lei nº2.406, de 05/01/88, e Lei 7.739/89).

Neste ponto, a autoridade fiscal não discute a existência ou exigibilidade da despesa, apenas afirma que ela seria uma provisão de 1998, indedutível no ano de 1999.

Já a DRJ alega que a despesa não deveria existir, pois a Circular SUSEP 84/99, que exigiu a contabilização dos prêmios cedidos ao FESA, é válida apenas para as operações constituídas a partir do ano-calendário de 1999, não se aplicando às operações realizadas até 1998, com base nas quais a provisão feita pela empresa foi constituída.

Avaliando o roteiro contábil anexo à Circular SUSEP 84/99, o que ele manda fazer é a recorrente registrar os prêmios recebidos como ativos e passivos e reconhecer, em resultado, como redução do passivo, apenas o percentual relativo ao prêmio de co-seguro que lhe cabe, que é de 4%.

Até o ano de 1998, a empresa seguia a Circular SUSEP 09/93 e, segundo o que depreendi do procedimento contábil adotado, vinha reconhecendo os prêmios recebidos em ativos, assim também os prêmios pagos em passivo no percentual de 88,4%, o valor residual seria um saldo líquido de prêmios pagos e recebidos, reconhecido como receita, dos quais ainda deveriam ser deduzidas as comissões a pagar, como despesa, sendo que o valor líquido representaria o prêmio de 4% do prêmio bruto que cabe à seguradora recorrente.

No ano-calendário de 1999, a SUSEP determinou que a Seguradora Roma não deveria mais reconhecer a receita bruta e a despesa de comissões a pagar, mas sim deveria reconhecer diretamente em resultado a receita líquida, sendo a comissão a pagar um passivo que não mais deveria transitar pelo resultado como despesa.

Como a partir da vigência da nova Circular SUSEP a Recorrente não poderia mais reconhecer despesas de repasses à SASSE, por essa ocasião, o que fez a Recorrente foi conciliar os saldos de suas obrigações contratuais e comparar com o saldo de ativos e passivos que tinha reconhecidos decorrentes do seguro habitacional carregado de anos passados para poder adequar-se à nova forma de contabilização. Quanto à sua contabilidade, esclarece a interessada o seguinte.

No mês de outubro/98 do total de prêmios 456.292.165,11 FTRD's calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 403.362.273,96 FTRD's devolvidos nos meses de dezembro/98, janeiro/99 e março/99. No mês de novembro/98 do total de prêmios 468.541.933,83 FTRD's. No mês de novembro/98, calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 414.191.069,51 FTRD's devolvidos nos meses de janeiro/99, fevereiro/99 e abril/99. E, no mês de dezembro/98 do total de prêmios 444.587.781,25 FTRD's calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 393.015.598,63 FTRD's devolvidos nos meses de fevereiro/99, março/99 e maio/99.

Considerando o Anexo I, bem como o Anexo II (da Impugnação), na data base de 31/12/98 a recorrente teria um saldo a pagar (à SASSE) de janeiro/99 a maio/99 o montante de (...) que equivale a R\$ 11.784.111,42. Adicionando a diferença entre o valor devido a SASSE e o efetivamente pago no decorrer de 1999 no montante de R\$ 31.208,58 totaliza um saldo devedor de R\$ 11.815.320,00, no entanto a recorrente tinha provisionado apenas o montante de R\$ 3.931.275,52 conforme cópia do RAZÃO CONTÁBIL, constante ANEXO IIII (quatro), equivalente a um faturamento líquido, restando ainda, o montante de R\$ 7.884.044,48 a ser reconhecido, o qual foi feito no ano-base de 1999.

Assim, vale observar que a Circular SUSEP 84/99 não criou nenhuma nova obrigação financeira, para as operações novas, que já não fosse aplicável às operações antigas.

Pela legislação supra referida no caput deste item 2 e pelos contratos anexados ao processo, é notório que a despesa de comissão à FESA é devida e necessária para que a seguradora receba o prêmio do seguro. A recorrente é uma das co-seguradoras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Os prêmios dos seguros habitacionais nesse sistema ficam divididos da seguinte maneira.

[...] Tabela

Segundo a Recorrente, assim, o pagamento da diferença apurada de R\$ 7.884.044,48 era devido em maio de 1999 e só foi quantificado em 1999, em função da Resolução CNSP 18/98 e Circular 84/99. Trata-se de um “contas a pagar”, embora leve o nome de “provisão”.

Por outro lado, fica evidente que a Recorrente vinha reconhecendo provisões de comissões a pagar à SASSE em valor inferior ao devido, provavelmente apenas quando a SASSE a cobrava desses valores. Possivelmente, portanto, quando a SASSE a cobrava dessas comissões, a Recorrente lançava a diferença não provisionada como despesa do exercício e a deduzia.

Nesse sentido, cumpre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor, verificar o seguinte.

1 - Verificar a base analítica que chega à obrigação contratual de comissões a pagar à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00, *vis à vis* as obrigações contratuais da Recorrente, em 31/12/1998.

2 - Conciliar contabilmente a composição da provisão de comissões a pagar à SASSE visando confirmar a inexistência de provisão no valor indicado no item 1 em 31/12/1998. Conciliar assim o ajuste de exercícios anteriores realizado pela Recorrente em 1999, relativamente a 31/12/1998, para ajustar o saldo dessa provisão. Confirmar que tal ajuste foi feito a débito de conta de patrimônio líquido e não resultado do exercício de 1999.

8 - Elaborar relatório conclusivo da diligência para constatar se as comissões devidas à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00 em 31/12/1998 efetivamente foram pagas ao longo de 1999 e se não houve uma dedução extra no cálculo do lucro real e da contribuição social, quer a seja em 1998 ou 1999.

9 - Intimar a contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste, impreterivelmente, em 30 dias da citação de tal intimação.

10 - Anexar a manifestação da interessada ao processo e devolvê-lo a este Conselho para julgamento.

Encaminhados os autos para a unidade de origem a autoridade fiscal designada para a realização das diligências, após receber resposta ao Termo de Intimação enviado para a interessada, elaborou Relatório Final de Diligências, nestes termos:

O Processo nº 16327.000181/2005-44 em julgamento no CARF foi convertido em diligência, Resolução nº 1302-000.179, para que fossem verificados e comprovados diversos itens conforme deliberação daquele conselho.

Intimado a esclarecer e a comprovar os itens conforme determinação do CARF, o contribuinte respondeu em 25/09/2012 que não encontrou em seus arquivos, documentos suficientes para responder aos detalhados questionamentos efetuados no Termo de Diligência nº 1, esclarecendo que todos os esforços foram feitos para a obtenção de outros documentos contábeis e tributários do período 1998 e 1999, porém não obtiveram sucesso. O contribuinte acrescenta ainda que acredita que a documentação e explicações já apresentadas em outras intimações referentes a este processo administrativo, sejam suficientes para comprovar que foi pago à SASSE o total de R\$ 11.815.320,00 em 1999 e que não houve dedução duplicada desta despesa nos cálculos do IRPJ e da CSLL em 1998 e 1999.

Como o contribuinte não apresentou nenhuma documentação necessária para efetuar as análises não foi possível constatar se as comissões devidas à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00 em 31/12/1998 foram efetivamente pagas ao longo de 1999 e se não houve uma dedução extra no cálculo do lucro real e da contribuição social em 1998 ou 1999.

Diante do exposto intimo o contribuinte do resultado desta diligência para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 30 dias do recebimento deste, para que em seguida o processo seja devolvido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Intimada do Relatório Final de Diligências, a interessada apresentou manifestação, na qual se reporta ao Termo de Diligência nº 1 e apresentou diversos documentos e planilhas, consistentes em cerca de 1.000 páginas, nestes termos:

MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.912.143/0001-58, com sede à Av. das Nações Unidas n.º 11.711, 21º andar, cidade de São Paulo - SP, por seu representante legal, em resposta ao termo de diligência nº 1, apresenta os seguintes esclarecimentos e documentos aos itens constantes no referido Mandado de Procedimento Fiscal:

1 Livro LALUR de 1999 - arquivo no CD entregue (Anexo I).

2 Balancetes mensais de 1998 a 1999 - arquivos no CD entregue (Anexo I).

3 A fim de comprovar a obrigação contratual de comissões a pagar à SASSE, no montante de R\$ 11.815.320,00, estão sendo disponibilizados o Acordo para Cessão de Cosseguro, celebrado com a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais (Anexo II), e demonstrativo dos valores que compõem o total do "ajuste de exercícios anteriores" registrado em 1999 (Anexo III).

O valor efetivamente contabilizado em 1999, referente à apuração do exercício de 1998, no montante de R\$ 7.884.044,48 (Anexo III), é composto pelo cálculo do FESA adicionado aos Sinistros Pagos a partir de janeiro de 1999, conforme demonstrado no quadro apresentado (Anexo IV), subtraído o valor de R\$ 3.931.275,52 que representa o saldo da conta em 31.12.1998 (Anexo V).

A liquidação financeira dos montantes apresentados no Anexo IV e, que compõem o total do demonstrativo do Anexo III, estão relacionados nos demonstrativos de pagamentos (Anexo VI) e conciliados com os razões disponibilizados no arquivo eletrônico e, através das representações numéricas podem ser feitos os cruzamentos entre esses três arquivos.

Os valores constantes no quadro do Anexo IV estão em FTRD, moeda utilizada para as operações de seguros à época, sendo, portanto, necessária a conversão para efetuarmos as respectivas conciliações.

Adicionalmente, reiteramos que os valores provisionados foram deduzidos corretamente na apuração de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, e que os pagamentos realizados à SASSE tiveram seus registros efetuados diretamente nas contas em que foram provisionados, conforme conciliações apresentadas.

4 Razão contábil das contas "22212 Co-seguro cedido emitido" e "22417 - Contas à pagar ao FESA/FCVS" - arquivo no CD entregue (Anexo I).

5 Vide item 3.

6 Vide item 3.

7 Conforme LALUR de 1999 disponibilizado, verifica-se que o montante de R\$ 7.884.044,48 foi deduzido na apuração do imposto de renda e da contribuição social no ano calendário 1999.

8.1 Cópia do Registro Geral de Cosseguros Aceitos Cobrados em 1998 - Ramo Seg.Habitacional Sist.Financ, onde estão representados os valores que compõem os prêmios recebidos do período (anexo VII).

8.2 Vide conciliação apresentada no item 3.

8.3 Vide LALUR de 1999 disponibilizado.

8.4 Vide item 3.

8.5 Vide item 3.

8.6 Vide conciliação apresentada em resposta ao item 3.

Considerando a complexidade de conciliação entre os valores provisionados, bases de cálculo e registros contábeis, característicos da operação de cosseguros aceitos, entendemos ser necessária explicação presencial por esta Seguradora, para a qual nos colocamos à disposição.

Processo nº 16327.000181/2005-44
Resolução nº **1302-000.306**

S1-C3T2
Fl. 1.916

Tendo em vista que num primeiro momento a interessada havia se manifestado no sentido de que não havia encontrado em seus arquivos nenhum documento novo para atender à intimação e que entendia que os elementos constantes do processo eram suficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa glosada, a autoridade preparadora, ao receber a manifestação acima da interessada, simplesmente anexou-a aos autos, sem qualquer análise, e encaminhou-os a este conselho para julgamento .

É o relatório.

Voto

Trata-se de retorno de diligência determinada por este colegiado, por meio da Resolução nº 1302-000.179, de 09/05/2012, realizada pela unidade de origem.

Analisando os elementos trazidos ao autos pela autoridade preparadora, verifico que a diligência restou inconclusiva, na medida em que os elementos apresentados pela interessada em sua manifestação de 30/11/2012, não foi objeto de qualquer análise por parte da autoridade fiscal incumbida da realização do procedimento.

Ocorre que, num primeiro momento a interessada havia se manifestado no sentido de que não havia encontrado em seus arquivos nenhum documento novo para atender à intimação e que entendia que os elementos constantes do processo eram suficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa glosada. Assim, a autoridade preparadora, ao receber a manifestação referida da interessada, simplesmente anexou-a aos autos, sem qualquer análise, e encaminhou-os a este conselho para julgamento

Não obstante, é imprescindível que a autoridade fiscal proceda à análise dos elementos apresentados pela interessada, com vistas ao atendimento dos itens 1 a 5, 7 e 8 da diligência, e ainda se a recorrente apresentou todos os elementos especificados no item 6 da solicitação, na forma expressa na Resolução nº 1302-000.179:

1 - Verificar a base analítica que chega à obrigação contratual de comissões a pagar à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00, *vis à vis* as obrigações contratuais da Recorrente, em 31/12/1998.

2 - Conciliar contabilmente a composição da provisão de comissões a pagar à SASSE visando confirmar a inexistência de provisão no valor indicado no item 1 em 31/12/1998. Conciliar assim o ajuste de exercícios anteriores realizado pela Recorrente em 1999, relativamente a 31/12/1998, para ajustar o saldo dessa provisão. Confirmar que tal ajuste foi feito a débito de conta de patrimônio líquido e não resultado do exercício de 1999.

3 - Confirmar que tal provisão tenha efetivamente sido paga à SASSE e baixada do passivo, ao longo de 1999.

4 - Confirmar que o valor correspondente não foi lançado à despesa do exercício de 1999 conforme os pagamentos tenham sido feitos à SASSE ou, se foi, confirmar que tenha sido revertido, de tal sorte a não afetar o lucro do exercício de 1999, tributável, antes das demais adições e exclusões. Tal verificação visa garantir que a despesa não foi deduzida em duplicidade: ao sensibilizar o resultado de 1999 e depois como exclusão de ajuste de exercícios anteriores.

5 - Confirmar que tais despesas de comissões, no montante de R\$ 7.884.044,48 não foram deduzidas em 1998 na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

[...]

7 - Caso a despesa efetivamente não tenha sido deduzida em 1998 e não tenha sido deduzida em duplicidade em 1999. Verificar o lucro real da empresa no ano-calendário de 1998, antes da compensação de prejuízos, bem como o lucro real em 1999, antes da compensação de prejuízos, para verificar se o deslocamento da despesa, de 31/12/1998, para 1999, gerou prejuízo à autoridade fiscal. Apurar se o deslocamento

da despesa de 1998 para 1999 gerou menos prejuízo fiscal acumulado para a empresa ou menos imposto a pagar, na soma dos dois anos.

8 - Elaborar relatório conclusivo da diligência para constatar se as comissões devidas à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00 em 31/12/1998 efetivamente foram pagas ao longo de 1999 e se não houve uma dedução extra no cálculo do lucro real e da contribuição social, quer a seja em 1998 ou 1999.

Observo que, em face da complexidade dos cálculos, planilhas e documentos apresentados pela interessada, faz-se imprescindível a análise *in loco*, por parte da autoridade fiscal, com vistas a verificar se os elementos apresentados, atendem ao que foi solicitado no item 6 da resolução e se estão em consonância com os registros contábeis, conforme advertiu a própria da interessada em sua manifestação de 30/11/2012, *in verbis*:

Considerando a complexidade de conciliação entre os valores provisionados, bases de cálculo e registros contábeis, característicos da operação de cosseguros aceitos, entendemos ser necessária explicação presencial por esta Seguradora, para a qual nos colocamos à disposição.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, com vistas ao atendimentos do disposto nos itens 1 a 5, 7 e 8 da Resolução nº 1302-000.179, de 09/05/2012, conforme determinado por esta turma de julgamento, elaborando relatório conclusivo, do qual deverá ser dado ciência à interessada e oferecido prazo para sua manifestação.

Sala de Sessões, em 06 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.